



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-15582/16

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Identificação de inconsistências. Revelia processual. Assinação de prazo pra esclarecimentos.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00070/17

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 41/2016 – sistema de registro de preços – levado a termo pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, por meio da Secretaria de Assistência Social, tendo por objeto a aquisição de urnas funerárias e prestação de serviços correlatos. O certame foi vencido pela Juarez Barbosa Pequeno ME, empresa com a qual foi celebrado, em 10/11/2016, o Contrato nº 171/2016, em valor de R\$ 202.000,00.

Em sede de relatório inicial (fls. 181/185), a Auditoria arrolou uma série de máculas identificadas na instrução do procedimento, concluindo ser necessária a notificação do responsável, o senhor José Veríssimo Ferreira Júnior, então Secretário Municipal e autoridade homologadora. As falhas são as seguintes:

- Ausência das Certidões de Débitos de Tributos Municipal e Estadual da empresa vencedora.*
- Não comprovação da realização de pesquisa de preços.*
- Não comprovação da negociação de preços, sendo os preços contratados para os itens 02 e 03 os mesmos da proposta inicial.*
- Solicitação da abertura do procedimento licitatório assinada pelo Secretário de Assistência Social Sr. José Robson Ferreira de Lima Araújo e o Termo de Homologação e Adjudicação e o Contrato nº 171/2016 assinados pelo Sr. José Veríssimo Ferreira Júnior também como Secretário de Assistência Social do Município de Santa Rita.*
- Não comprovação da delegação de poder para o Secretário de Assistência Social realizar a licitação.*

Expedida Certidão Técnica (fl. 189), participando a tramitação processual ao então Prefeito Municipal, senhor Severino Alves Barbosa Filho, bem como ao seu causídico, senhor Marco Aurélio de Medeiros Villar, que atravessou solicitação de prorrogação do prazo para defesa (fls. 190/191), prontamente acatada pela Relatoria (fl. 193). Não obstante a concessão, nenhuma alegação de defesa foi remetida a esta Corte.

Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu cota elaborada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 198/200), que identificou impropriedade na citação, visto que ineficaz no propósito de chamar ao feito o gestor responsável, o ex-Secretário Municipal de Assistência Social, senhor José Veríssimo Ferreira Júnior. Procedida a escorreita comunicação (Ofício nº 616/17, fl. 202), não houve apresentação de defesa.

Os autos foram novamente à apreciação do Parquet Especial. Por meio de outra cota (fls. 207/209), o já nominado Representante Ministerial pugnou pela necessidade do oficializar o chamamento por decisão de Órgão Colegiado. Assim, gravou-se a seguinte recomendação:

Tendo em vista a indispensabilidade da documentação não encaminhada, indicada no relatório de fls. 181/185, para fins de apuração da regularidade e legalidade do certame em análise, entende este Membro no Ministério Público Especial pela necessidade de Baixa de Resolução, assinando prazo ao gestor para que este encaminhe a documentação listada pela Auditoria e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, sob pena de incorrer o mesmo em multa, nos termos da LOTCE.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É célere o desfecho desta etapa processual. Proceda-se à intimação da autoridade responsável, senhor José Veríssimo Ferreira Júnior, para que apresente a documentação reclamada, bem como eventuais elementos de defesa que reputar necessários. Tendo em vista a mudança no comando da Municipalidade e, por extensão, no da respectiva Secretaria, intime-se, igualmente, a atual gestora da Pasta da Assistência Social, senhora Edjane Silva Alvino Panta, para que remeta a este Sinédrio toda a documentação disponível relativa ao Pregão Presencial nº 41/2016. Os gestores terão o prazo de 60 dias para providenciar o cumprimento das determinações supramencionadas.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor José Veríssimo Ferreira Júnior, ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Santa Rita e autoridade homologadora do certame em tela, bem como à senhora Edjane Silva Alvino Panta, atual titular da Pasta, para que remetam a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, nos termos do voto do Relator, indispensável para a instrução do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2017 às 17:45



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:30



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO